

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**  
**(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Altera o inciso II do art. 131 e os artigos 125, 126 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e o art. 3º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e acresce parágrafo único ao art. 132 daquele diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 131 e os artigos 125, 126 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e o art. 3º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, bem como acresce parágrafo único ao art. 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, objetivando propiciar maior efetividade às atividades do Poder Judiciário voltadas para a recuperação de bens provenientes de atividades criminosas.

Art. 2º O inciso II do art. 131 e os artigos 125, 126 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado ou réu com os proventos da infração, mesmo que tenham sido alienados ou transferidos por qualquer outra forma a terceiros ou ainda incorporados a patrimônio legalmente constituído. (NR)"*

*"Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de fundados indícios da materialidade do crime ou da proveniência ilícita dos bens. (NR)"*

*"Art. 131. ...."*

.....  
*II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal;*

..... (NR)”

*“Art. 325. Não poderá ser concedida liberdade provisória sem fiança em caso de crime contra o sistema financeiro nacional, a administração pública, a ordem tributária e a previdência social ou de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. (NR)”*

Art. 3º O art. 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 132. ....*

*Parágrafo único. O seqüestro poderá recair sobre bens, direitos e valores provenientes de atos ilícitos ou adquiridos com os proventos da infração, mesmo que tenham sido alienados ou transferidos por qualquer outra forma a terceiros ou ainda incorporados ou misturados a patrimônio legalmente constituído. (NR)”*

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Nos crimes disciplinados nesta Lei, a fiança poderá atingir até o valor total estimado envolvido na prática criminosa. (NR)”*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa a conferir mais efetividade às atividades do Poder Judiciário voltadas para a recuperação de bens, direitos e valores provenientes de atividades criminosas.

Com efeito, a medida mais eficaz de combate ao crime organizado é impedir o desfrute dos proveitos da atividade ilícita, o que, por sua vez, impede a reinvenção financeira e a alimentação do crime, desarticulando, pois, a cadeia da organização criminosa.

Observa-se, no entanto, que o seqüestro de bens obtidos ilicitamente carece atualmente de um tratamento mais adequado por parte da lei processual penal, razão pela qual ora se propõe aperfeiçoá-la, inclusive para que nela se contemple como objeto da medida os bens móveis que tenham sido transferidos a terceiros, convertidos em outros ativos lícitos ou misturados ao patrimônio legalmente constituído.

Além disso, busca-se, por intermédio deste projeto de lei, impedir a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança, otimizando norma já existente no art. 325, § 2º, do Código de Processo Penal e estabelecer que, nos crimes disciplinados no âmbito da Lei nº 9.613, de 1998, aquela poderá atingir até o valor total estimado envolvido na prática criminosa, o que deve desestimular a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, a administração pública, a ordem tributária e a previdência social e daqueles de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, minimizando os prejuízos decorrentes para o Estado.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007.

Deputado LELO COIMBRA